



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 11075.003370/2005-64  
**Recurso n°** 154.497 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000 a 2005  
**Acórdão n°** 106-16.646  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2007  
**Recorrente** JAIR DOS SANTOS RODRIGUES  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA - RS

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96 considera-se como omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não puder ser comprovada pelo contribuinte. Na falta de comprovação da origem destes com documentos hábeis e idôneos, deve o lançamento prevalecer.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA – MULTA QUALIFICADA – Nos casos de interposição de pessoa, consistente na utilização de contas bancárias de terceiros para movimentar valores que pertenciam ao Recorrente, está correta a aplicação do disposto no art. 44, inc. II, devendo ser mantida a multa da forma como foi aplicada no lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olimpio Holanda, Cesar Piantavigna, Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Em face de Jair dos Santos Rodrigues foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28/40 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no período entre agosto de 1989 a dezembro de 2004. Ao lançamento foi acrescida multa qualificada de 150%, o que implicou na exigência de um crédito tributário no valor total de R\$ 2.446.341,94.

Do Relatório Fiscal de fls. 41/84, que instruiu a autuação, consta que foi iniciado procedimento de fiscalização em face do contribuinte para verificação de sua evolução patrimonial e movimentação financeira face aos rendimentos por ele declarados entre os anos de 1999 a 2004.

Os primeiros esclarecimentos solicitados ao contribuinte dizem respeito à aquisição e alienação dos imóveis que o mesmo possuía em São Borja. Em atendimento à fiscalização, o contribuinte alegou ter transferido a titularidade dos mesmos aos seus filhos Jacqueline Dias Rodrigues e Jair Fasolo Rodrigues, a título de antecipação da legítima, em razão de acordo extra-judicial pactuado com sua ex-esposa.

Posteriormente, a fiscalização apurou que os rendimentos declarados pelo contribuinte teriam como fonte pagadora pessoa jurídica que teve constatada a sua inexistência de fato em procedimento distinto.

Tendo a fiscalização apurado que três das empresas que o contribuinte declarara como fontes pagadoras suas tiveram sua inaptidão declarada pela Receita Federal, passou a investigação a ser direcionada a uma outra atividade desenvolvida pelo contribuinte: a de compra e venda de títulos públicos.

Através de contratos pactuados com os senhores Baltazar José de Souza (agente interveniente) e Antenor Tonetti (promissário comprador), o contribuinte recebia adiantamentos de recursos para a posterior venda de títulos dos quais se declarava “senhor possuidor e proprietário”.

A fiscalização apurou, então, que o contribuinte declarara em sua DIRPF original relativa ao ano-calendário 2002 ser detentor de títulos da dívida pública sem valor de mercado; porém, em DIRPF retificadora, detalhou quais seriam tais títulos, atribuindo-lhes o valor de R\$ 1.000,00.

Através de cópias de recibos, apurou-se que o contribuinte assinara recibos – relacionados ao contrato em questão – relativos ao pagamento, pelo Sr. Baltazar José de Souza em favor de Jair Fasolo Rodrigues, Flavia Pereira Claus e da empresa da qual o contribuinte era sócio (Jair S Rodrigues Promoções e Vendas Ltda). Os depósitos foram efetuados em contas de titularidade destas pessoas.



Indagado pela fiscalização sobre eventual prescrição destes títulos, o contribuinte respondeu que não auferira qualquer rendimento com os mesmos.

Prosseguindo na investigação, a fiscalização apurou que do acordo extra-judicial firmado entre o contribuinte e sua ex-esposa constava que este seria responsável pela constituição de patrimônio em nome do filho do casal, no valor de R\$ 200.000,00 – obrigação esta que teria sido satisfeita através da compra de dois veículos.

Novamente intimado, o contribuinte prestou alguns esclarecimentos e informou que os títulos haviam sido furtados de seu veículo – informação esta questionada pela fiscalização.

A fiscalização então concluiu que as respostas do contribuinte não teriam sido satisfatórias, quer no que diz respeito às operações realizadas com os referidos títulos, quer no que diz respeito aos valores envolvidos nas mesmas, bem como às razões que levaram os depósitos a serem efetuados em nome de terceiros.

Diante deste quadro, entendeu que haveria interposição de pessoa e que todos os depósitos efetuados em nome dos terceiros pertenciam, em verdade, ao contribuinte fiscalizado, lavrando o Auto de Infração em comento.

#### Da impugnação

Na impugnação de fls. 370 e seguintes o contribuinte alega que:

- a conclusão de que o contrato de compra e venda dos títulos não teria validade não tinha nenhum respaldo jurídico;
- o contrato preenche os três requisitos da lei, a saber: capacidade das partes, forma prescrita ou não defesa em lei e objeto lícito possível; e
- os títulos negociados são perfeitamente válidos, conforme inúmeras decisões judiciais que assim o reconhecem.

Narra os fatos que envolvem a autuação, esclarecendo, inclusive, o histórico dos títulos negociados. Discorre sobre a validade dos referidos títulos.

Afirma que a propriedade dos títulos é efetivamente sua.

Refuta as alegações da fiscalização no sentido de que a empresa Jair S. Rodrigues Promoções e Vendas Ltda. teria sido criada apenas para receber os valores em questão.

Menciona processo judicial em que a empresa discute o direito de utilizar seu nome fantasia, o que apenas corrobora o fato de que sua existência não é fictícia. Alega que a sentença favorável à empresa já transitou em julgado.

Quanto aos demais fundamentos do lançamento alega que:

a) seria descabida a alegação de que a empresa não poderia ter recebido os valores previstos no contrato, eis que na cláusula 7ª, § 2º foi estabelecido que caberia ao vendedor indicar a conta bancária em que os valores deveriam ser depositados;

b) os títulos são “ao portador”, razão pela qual não há obrigação de registro da cadeia dominial dos mesmos;

c) a fiscalização demonstrou não ter conhecimento sobre a prática da comercialização destes papéis;

d) a participação junto aos possíveis compradores seria limitada à certificação de existência dos mesmos, bem como de apresentação do cálculo de seus valores atualizados, já que seu ganho é um percentual sobre o valor negociado, não há agenciamento;

e) não pode a fiscalização modificar a intenção dos contratantes em uma negociação da qual não participou;

f) o agente interveniente seria, em verdade, um investidor, pois antecipa o valor dos títulos para depois vendê-los;

g) efetivamente possuía os referidos títulos, mas os mesmos foram roubados;

h) o prazo do contrato não é indefinido, e ao contrário do que pretendeu a fiscalização, o mesmo prevê condição resolutiva, que é a concretização do negócio ao final de 3 anos; e

i) em procedimento de circularização, as informações obtidas pela fiscalização com os senhores Baltazar José de Souza e Antenor Tonetti teriam apenas servido para confirmar os depósitos efetuados.

Com relação aos depósitos efetuados em favor de Flavia Pereira Claus, alegou que os mesmos têm origem também no referido contrato, e que o Sr. Baltazar efetuou o referido depósito através de cheques de terceiros.

Reiterou os argumentos relativos à validade e eficácia do contrato.

Por fim, no que diz respeito às circularizações realizadas pela fiscalização, alegou:

- quanto à José Fernando Tarragó: que o imóvel de propriedade do mesmo foi vendido à Dra. Jaqueline Dias Rodrigues, que o empresta a ele e utiliza o referido imóvel toda vez que vai a Uruguaiana, pois é veterinária e ele (Impugnante) é médico;

- quanto a Baltazar José de Souza: que o mesmo jamais afirmou desconhecer a existência dos títulos, tendo apenas afirmado que não sabia se os mesmos eram cártulas (ao portador) ou escriturais (sem existência física). Além disso, o mesmo confirmou a remessa de valores apontados pelos recebedores, o que demonstra a origem dos recursos;

- quanto à Antenor Tonetti: que a resposta oferecida apenas corroborou a sua condição de possuidor e proprietário dos títulos;



- quanto à Jair Fasolo Rodrigues: que a fiscalização ficou plenamente satisfeita com a resposta por ele apresentada, tendo sido confirmado que o mesmo possuía recursos suficientes para adquirir e reformar o referido imóvel.

Quanto aos veículos cujas origens foram questionadas, o contribuinte alega ter comprovado a origem de todas elas, eis que em 1997 dispunha de R\$ 1.235.000,00.

No tópico “Demais créditos bancários atribuídos ao contribuinte” (fls. 399), o contribuinte afirma que há regularidade e exatidão nos depósitos efetuados em nome de Fazenda Haras Agropecuária Fasolo Ltda. ME, com a exceção de um deles, que foi contabilizado como compra de cavalo e na verdade era investimento em outra empresa.

Com relação aos depósitos de origem não comprovada na referida empresa, alegou que a mesma já existia de fato e que os cavalos estavam em nome da pessoa física sócia da empresa, sendo que após a valorização dos animais (crescimento do negócio) passaram os mesmos para a titularidade da empresa, então constituída.

Discorre sobre os pagamentos com cheques feitos pela empresa e rechaça as alegações de que tais pagamentos teriam sido feitos em seu nome.

Rejeita a alegação de simulação do Livro Caixa e afirma que os recursos necessários à compra do imóvel onde reside foram devidamente demonstrados à fiscalização.

Discorre ainda sobre as alienações e aquisições feitas em seu nome e de seus filhos.

Às fls. 402 a 405 traça resumo de suas alegações.

Requer a reabertura do prazo para apresentação da impugnação, em razão de não ser possível relacionar os valores constantes da autuação com os depósitos bancários efetuados.

Pugna pela insubsistência do Auto de Infração ou pela aplicação da multa apenas sobre a diferença entre os valores declarados pela pessoa jurídica e os devidos pela pessoa física, bem como pela dedução dos valores pagos a título de IRPF pelas pessoas físicas envolvidas no processo.

Por fim, requer a redução da multa para 75%.

Do julgamento em primeira instância e recurso

Os membros da DRJ em Santa Maria mantiveram integralmente o lançamento ao argumento de que a origem dos depósitos realmente não teria sido comprovada.

A ementa então redigida foi a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Ano-calendário: 1999, 2002, 2003, 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Presume-se omissão de rendimentos a existência de depósitos em conta bancária cuja origem não seja comprovada como decorrente de*

*rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados na forma da legislação.*

Inconformado, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 423 e seguintes, no qual, em síntese, reitera os argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso, dele conheço.

Trata-se de lançamento fundado na omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários sem origem comprovada nos anos-calendário 1999, 2002, 2003 e 2004; acrescida de multa qualificada em razão da interposição de pessoa, já que o contribuinte teria se utilizado de contas de titularidade de terceiros (pessoas físicas e jurídica) para movimentar valores que em verdade lhe pertenciam.

A fiscalização elaborou minucioso trabalho no sentido de demonstrar que os valores movimentados nas referidas contas eram, em verdade, de titularidade do contribuinte em referência.


Por outro lado, em sua defesa, o Recorrente insiste na existência e validade dos títulos alegadamente negociados por ele, sem no entanto, tecer quaisquer argumentos que fossem capazes de elidir a presunção da fiscalização, no sentido de que os valores depositados em contas de terceiros pertenciam a ele.

Ocorre que a acusação que lhe foi feita não tinha qualquer relação quanto à validade dos mencionados títulos. Ao contrário, o fundamento da autuação – e o motivo de sua manutenção pelos membros da DRJ, foi o de que:

*De acordo com os documentos anexados aos autos, a fiscalização comprovou o vínculo do impugnante com as pessoas físicas e jurídicas que receberam depósitos em suas contas bancárias e realizavam pagamentos em nome do impugnante, não tendo as mencionadas pessoas comprovado que os valores depositados naquelas contas tivessem origem em rendimentos ou receitas próprias, evidenciando, assim, que o numerário movimentado em tais contas bancárias pertenciam ao impugnante, que era o verdadeiro titular das referidas contas.*

*(cf. fls. 416 dos autos)*

Por isso, caberia ao Recorrente ter comprovado que tais conclusões não correspondiam à realidade. No entanto, deixou ele de demonstrar a verdadeira origem dos referidos depósitos, sendo certo também que não teceu quaisquer argumentos capazes de refutar a afirmativa da fiscalização no sentido de que os referidos valores não lhe pertenciam.

 6

Assim, como o que se está a discutir aqui não é a validade ou não dos referidos títulos (base da defesa do Recorrente), mas sim a origem de depósitos bancários depositados em contas de pessoas com as quais o contribuinte mantinha relação – ou mesmo a comprovação de sua ilegitimidade passiva, não há como acolher as alegações de defesa do contribuinte.

Ademais, o próprio Recorrente dá a entender que os depósitos em questão decorrem de tais operações, ou seja, não nega que os valores depositados em todas aquelas contas pertencem a ele, limitando-se, outrossim, a esclarecer que a movimentação financeira seria decorrente da negociação dos referidos títulos.

Um outro ponto contra o qual o Recorrente se insurge diz respeito à qualificação da multa. No caso vertente, tal qualificação teve a seguinte justificativa (cf. o seguinte trecho do Relatório Fiscal):

*É o caso em apreço, em que o contribuinte, mediante ajuste doloso entre o próprio e as pessoas físicas Baltazar José de Souza e Antenor Tonetti, já qualificadas no presente relatório, simula operações comerciais com objetivo evidente de atribuir caráter de rendimentos isentos a depósitos e créditos bancários dos quais é o verdadeiro titular, evitando assim o pagamento do imposto incidente sobre os recursos envolvidos, conforme indicam elementos alcançados pela fiscalização no curso da ação fiscal, descritos nos itens 2.2 e 2.3 do presente relatório.*

A referida multa foi mantida na decisão recorrida (fls. 416) em razão do ajuste doloso entre o contribuinte e terceiros para a realização dos depósitos.

Diante disso, resta claro que houve sim evidente intuito de fraude do Recorrente, consistente na utilização de contas bancárias de terceiros para movimentar valores que lhe pertenciam. Assim, a hipótese se enquadra exatamente no disposto no art. 44, inc. II, devendo ser mantida a multa da forma como foi aplicada no lançamento. Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho:

*(...)MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A realização de operações envolvendo pessoas físicas e pessoas jurídicas com o propósito deliberado de dissimular o recebimento de recursos financeiros caracterizam simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.*

*(...) (Ac. nº 104-22618, Rel. Cons. Nelson Mallmann) (...)PRELIMINAR – CONTA BANCÁRIA TITULADA POR INTERPOSTA PESSOA – RETROATIVIDADE DA MP 66/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002 – Provada nos autos a interposição de pessoa para titular conta bancária que movimentava os recursos do contribuinte correta é a atribuição das implicações tributárias ao mesmo. A adição do § 5º ao art. 42 da Lei 9.430/96 pela MP 66/2002 apenas explicitou o critério que já vinha sendo adotado de tributar o verdadeiro dono dos recursos,*

*BA*

*incorporando tal critério ao texto legal. (...)MULTA QUALIFICADA DE 150% – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – A movimentação de recursos bancários de origem não comprovada em conta titulada por interposta pessoa caracteriza a intenção do contribuinte de descumprir, de forma deliberada, sua obrigação tributária. Provado o evidente intuito de fraude, sujeita-se o sujeito passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados da multa qualificada de 150% (...)Preliminares rejeitadas.*

*Recurso parcialmente provido.*


*(Ac. nº 108-08447, Rel. Cons. Jose Carlos Teixeira da Fonseca)*

Deve, por isso mesmo, ser mantida a qualificação da multa em apreço.

Por fim, quanto ao pedido de compensação do crédito tributário ora em discussão com valores porventura já pagos, também este não pode ser acolhido.

Isto porque não foram trazidos aos autos quaisquer comprovantes de recolhimentos efetuados por pessoas físicas ou jurídicas sobre os rendimentos tidos como omitidos, e ainda porque a pessoa jurídica por ele constituída - ao que parece, não ofereceu tais rendimentos à tributação, ou pelo menos isto não foi demonstrado nos autos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 2007. 

  
Roberta de Azavedo Ferreira Pagetti